

COPIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2007, às 14:30 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi aberta a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e André Luiz Vinhas da Cruz, face à ausência do membro titular Pedro Dias de Araújo Júnior.

Abrindo os trabalhos, a Secretária do Conselho Carla de Oliveira Costa Meneses, passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste em:

1. Promoção para preenchimento, pelo critério da antiguidade, do cargo de procurador de classe superior vago devido à promoção do procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho para classe especial; e
2. Apreciação de Conflito cognitivo entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a procuradoria Especial da Via Administrativa (autos do processo n 010.000-00026/2007-9)

44

↗

Em
Ballenas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. Apreciação dos processos relatados e distribuídos na Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública.

1 - No exame do primeiro ponto de pauta, o Presidente do Conselho designou o membro André Luiz Vinhas da Cruz para relatar o tema referente à promoção para o cargo de procurador do estado de classe superior. Pelo relator foi dito que: "Considerando-se a promoção por merecimento do Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho em decorrência da aposentadoria de Dra. Angélica Rollemberg, então ocupante do cargo de procurador de classe especial, abriu-se um claro na classe superior dos quadros da PGE. Por outro lado, observa-se que a vaga a ser preenchida na classe superior obedece ao critério da antiguidade já que é a primeira vaga surgida após a criação da respectiva classe. Critério esse que dispensa ato convocatório através de Edital para inscrição de interessados e formação de lista tríplice para composição dos candidatos. Assim, tendo em vista as considerações acima expostas e que não houve impugnação da tabela de classificação de procuradores de estado de segunda classe no Diário Oficial do dia 05 de fevereiro de 2007 é de se votar pela promoção do Dr. Edson Wander de Almeida Costa, o mais antigo entre os procuradores de primeira classe, com fundamento no artigo 62, parágrafo primeiro, da LC nº 27/96." **Por unanimidade foi aprovado o voto do relator verbalmente proferido no sentido de promover o senhor Edson Wander de Almeida Costa pelo critério de antiguidade da primeira classe para a superior.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2- Face à ausência do membro Pedro Dias, restou prejudicada a apreciação das consultas referentes aos autos dos processos de nºs 010.000-00026/2007-9 e 010.000-00053/2007.

3- Por solicitação do Procurador Geral, iniciou-se o julgamento do processo cadastrado sob o nº 022.000-02747/2006-6 que versa sobre o alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico legal, pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005. Após o relato da questão em pauta pelo membro designado Dr. Márcio Leite de Rezende, face ao adiantado da hora e à necessidade de saída do Procurador Geral do Estado para participação em reunião do CRAFI foi suspenso o julgamento do feito e a sessão extraordinária deliberando-se a sua continuidade para o dia 23 de fevereiro de 2007, às 8:00 h.

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENÉSES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito

André Luiz Vinhas da Cruz
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Membro Suplente

Local



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade foi aprovado o voto proferido oralmente pelo relator designado, Conselheiro André Vinhas, no sentido de promover, por antiguidade, o procurador Edson Wander de Almeida Costa, da primeira classe para classe superior.

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-01460/2005-2

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado de Turismo

RELATOR: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Percepção do Plano de Saúde pelos Servidores da Extinta EMSETUR

DECISÃO: Por três votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende) a dois (Cons. Eugênia Freire e Cons. Pedro Dias) foi acolhido o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Márcio Rezende que encampou a orientação do parecer n° 2323/2007 de fls. 70/76 dos autos, com a seguinte ementa: " Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual n° 5417/04. Remanejamento dos empregados para Administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF 88. LC. 101/2001. Pelo Indeferimento"

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-00026/2007-9

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR: Pedro Dias de Araújo Júnior

ASSUNTO: Percepção da Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade (GEOSP-SUS) pelos assistentes sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente relator no sentido de que os assistentes sociais para fins de percepção da vantagem prevista na Lei Estadual n° 5.855 de 25 de março de 2006 são servidores de atividade meio à luz do artigo 6°, inciso VI, da referida lei, revisando-se, assim, o entendimento contido no parecer n° 3425/2006-PGE lavrado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-00103/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Possibilidade de Aplicação Imediata da Lei Federal n° 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual n° 138/2006.

DECISÃO: Por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Dias) a um (Cons. Eugênia Freire) decidiu o Conselho pela não aplicação imediata no âmbito da Administração pública estadual da Lei Complementar n° 138/2006 e sua congênere federal n° 11.301/2006 tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2253/ES, 'julgada em 25 de março de 2004, cujo inteiro teor integra a deliberação, restando vencida apenas a relatora que declarou voto por escrito.

AUTOS DO PROCESSO N° : 009-000-00003/2007-1

[Assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade, foi aprovado o voto proferido oralmente pelo relator designado, Conselheiro André Vinhas, no sentido de promover, por antiguidade, o Procurador Edson Wander de Almeida Costa, da primeira classe para classe superior.

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-01460/2005-2

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado de Turismo

RELATORA: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Percepção do Plano de Saúde pelos Servidores da Extinta EMSETUR

DECISÃO: Por três votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende) a dois (Cons. Eugênia Freire e Cons. Pedro Dias), foi acolhido o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Márcio Rezende, que encampou a orientação do parecer nº 2323/2007, de fls. 70/76 dos autos, com a seguinte ementa: "Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual nº 5417/04. Remanejamento dos empregados para Administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF 88. LC. 101/2001. Pelo Indeferimento"

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00026/2007-9

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Procuradoria Especial da Via-Administrativa

RELATOR: Pedro Dias de Araújo Júnior

ASSUNTO: Percepção da Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade (GEOSP-SUS) pelos assistentes sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente relator, no sentido de que os assistentes sociais, para fins de percepção da vantagem prevista na Lei Estadual nº 5.855, de 25 de março de 2006, são servidores de atividade-meio, à luz do artigo 6º, inciso VI, da referida lei, revisando-se, assim, o entendimento contido no parecer nº 3425/2006-PGE, lavrado pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado do Governo

RELATOR: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Divergência de entendimento quanto à Aplicabilidade da Lei nº 5.053 de 30 de outubro de 2003.

DECISÃO: Por três votos (Presidente Edson Ulisses, Cons. Pedro Dias e Cons. Eugênia Freire) a dois (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende) o Conselho reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual nº 5.053 de 30 de outubro de 2003, conforme voto condutor do Cons. Pedro Dias, mantendo-se a orientação do parecer nº 2322/2001.

Em, 24 de janeiro de 2008

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Carla de Oliveira Costa Meneses
 Corregedora-Geral do Estado
 Secretária do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00103/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via-Administrativa

RELATORA: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Possibilidade de Aplicação Imediata da Lei Federal nº 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual nº 138/2006.

DECISÃO: Por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Dias) a um (Cons. Eugênia Freire), decidiu o Conselho pela não aplicação imediata, no âmbito da Administração pública estadual, da Lei Complementar nº 138/2006 e sua congênere federal nº 11.301/2006, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2253/ES, julgada em 25 de março de 2004, cujo inteiro teor integra a deliberação, restando vencida apenas a relatora, que declarou voto por escrito.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 009-000-00003/2007-1

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado do Governo

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Divergência de entendimento quanto à aplicabilidade da Lei nº 5.053, de 30 de outubro de 2003.

DECISÃO: Por três votos (Presidente Edson Ulisses, Cons. Pedro Dias e Cons. Eugênia Freire) a dois (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende), o Conselho reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual nº 5.053, de 30 de outubro de 2003, conforme voto condutor do Cons. Pedro Dias, mantendo-se a orientação do parecer nº 2322/2001.

Em 7 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado

CÓPIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 23 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dado continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, iniciada em 22 de fevereiro de 2007, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

1- Abrindo os trabalhos, passou-se à apreciação dos autos do processo nº 022.000-02747/2006-3 cujo julgamento foi suspenso no dia anterior. Após a palavra do relator que sintetizou o tema em discussão e debates orais, o Presidente do Conselho pediu vistas dos autos.

2-Em seguida, o Presidente encerrou sessão no dia e designou sua continuidade para o dia 26 de fevereiro de 2007, às 8:00h.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Presidente do Conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Sub-Procurador Geral do Estado.

Assinatura manuscrita, provavelmente da Corregedora Geral do Estado.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros eleitos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Marcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Pedro Dias
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dada continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

1- Aberta a reunião foi dito pelo Presidente que em virtude da exiguidade do tempo, pedia para apresentar o processo do qual pediu vistas para a próxima reunião do Conselho Superior da Advocacia Pública.

2-Dando seguimento aos trabalhos, a Conselheira Eugênia Freire e o Conselheiro Pedro Dias requereram a apreciação dos processos que lhes foram distribuídos sem que houvesse insurgência dos presentes. Seguiu-se, assim, a apreciação do processo nº 010.000-01460/2005-2 de relatoria da Conselheira Eugênia Freire que votou pela manutenção dos pareceres nº 4056/2005 e nº 4697/2005 que asseguram o direito à percepção do Plano de Saúde dos

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

servidores da extinta EMSETUR. Em discussão, após os esclarecimentos necessários e os debates colhidos, votou com a relatora o Conselheiro Pedro Dias, fundamentando que os direitos laborais incorporados em convenção coletiva do trabalho só podem ser desincorporados mediante outra convenção coletiva do trabalho. Em seguida, o Conselheiro Márcio Leite pediu vênia e abriu divergência em relação ao voto da relatora e encampou os fundamentos do parecer nº 2323/2007, às fls.70 e seguintes dos autos. Com a palavra a Conselheira Carla que votou com a divergência pelos mesmos fundamentos. Em virtude do empate constatado pelo cotejo da votação, foi chamado a exercer o direito de voto o Presidente que acompanhou a divergência, aplicando subsidiariamente o Regimento Interno dos Tribunais. **Aprovada, por três votos a dois, a orientação contida no parecer nº2323/2007 de fls. 70/76 assim ementado: " Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual nº 5417/04. Remanejamento dos empregados para administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF,88 . LC 101/2000. Pelo Indeferimento"**

3- O Presidente tendo em vista o adiantado da hora, encerrou a sessão, designando sua continuidade para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 8:00h, dando-se os presentes como convocados.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO INICIADA
NA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Assinatura
EM

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Franqueada pelo Presidente a palavra
aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a
reunião e lavrada, por mim,
a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por
unanimidade, na própria reunião.

Edson Ulisses de Melo
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Pedro Dias de Araújo Júnior
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito

CÓPIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dada continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

1- Aberta a reunião foi dito pelo Presidente que em virtude da exigüidade do tempo, pedia para apresentar o processo do qual pediu vistas para a próxima reunião do Conselho Superior da Advocacia Pública.

2-Dando seguimento aos trabalhos, a Conselheira Eugênia Freire e o Conselheiro Pedro Dias requereram a apreciação dos processos que lhes foram distribuídos sem que houvesse insurgência dos presentes. Seguiu-se, assim, a apreciação do processo nº 010.000-01460/2005-2 de relatoria da Conselheira Eugênia Freire que votou pela manutenção dos pareceres nº 4056/2005 e nº 4697/2005 que asseguram o direito à percepção do Plano de Saúde dos

Assinatura manuscrita de Eugênia Maria Nascimento Freire.

Assinatura manuscrita de Pedro Dias de Araújo Júnior.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

servidores da extinta EMSETUR. Em discussão, após os esclarecimentos necessários e os debates colhidos, votou com a relatora o Conselheiro Pedro Dias, fundamentando que os direitos laborais incorporados em convenção coletiva do trabalho só podem ser desincorporados mediante outra convenção coletiva do trabalho. Em seguida, o Conselheiro Márcio Leite pediu vênica e abriu divergência em relação ao voto da relatora e encampou os fundamentos do parecer nº 2323/2007, às fls.70 e seguintes dos autos. Com a palavra a Conselheira Carla que votou com a divergência pelos mesmos fundamentos. Em virtude do empate constatado pelo cotejo da votação, foi chamado a exercer o direito de voto o Presidente que acompanhou a divergência, aplicando subsidiariamente o Regimento Interno dos Tribunais. **Aprovada, por três votos a dois, a orientação contida no parecer nº2323/2007 de fls. 70/76 assim ementado: " Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual nº 5417/04. Remanejamento dos empregados para administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF,88 . LC 101/2000. Pelo Indeferimento"**

3- O Presidente tendo em vista o adiantado da hora, encerrou a sessão, designando sua continuidade para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 8:00h, dando-se os presentes como convocados.

Assinatura
CM

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Franqueada pelo Presidente a palavra
aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a
reunião e lavrada, por mim,
a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por
unanimidade, na própria reunião.

Edson Ulisses de Melo
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Pedro Dias de Araújo Júnior
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Aracaju, 26 de fevereiro de 2007.

Senhores Conselheiros,

Tendo recebido no dia 16.02.2007 o processo PGE Nº 010.000-01460 2005-2, para relatar, em razão de sorteio ocorrido na reunião do dia 15.02.2007, venho apresentar o meu relatório e respectivo voto.

I- RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Turismo sobre a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Em parecer de nº 4056 2005, o colega Procurador Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho emitiu parecer no sentido de que o direito ao plano de saúde assegurado aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR não encontraria óbice nas disposições da Lei Estadual nº 3.309 93 (fls. 61 62), por se tratar de direito expressamente assegurado por lei posterior.

Em razão de algumas dúvidas da SEAD sobre o procedimento a ser adotado no caso *sub examine*, o processo retornou a esta Procuradoria, tendo o Insigne Colega acima mencionado elaborado novo parecer esclarecedor, de nº 4697 2005 (fls. 67 69), mencionando que a SEAD deveria atuar, juntamente com a Secretaria de Turismo, a fim de viabilizar a percepção do direito ao plano de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.417/2004, com a máxima celeridade possível, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos referidos serviços de saúde.

Em 08 de fevereiro de 2007, o presente processo fora submetido a nova análise nesta Procuradoria, tendo o Dr. Wellington Matos do Ô. emitido novo parecer, de nº 2323/2007 (fls. 70/76), opinando pela impossibilidade jurídica de se manter o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em razão da divergência de pronunciamentos de Procuradores desta Casa, o Procurador Geral do Estado, Dr. Edson Ulisses de Melo, remeteu o presente processo a este Conselho, considerando a relevância do tema.

Estes, em suma os fatos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso *sub examine*, questiona-se a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Está em confronto as leis nºs 3.309/93 e 5.417/2004.

A Lei 3.309, de 28 de janeiro de 1993 dispõe sobre a Previdência Social do Estado de Sergipe, prevendo, em seu art. 7º, os segurados obrigatórios, entre eles estariam incluídos os servidores da extinta EMSETUR.

Ocorre, porém, que a situação dos servidores do referido órgão encontram-se disciplinadas pela lei nº 5.417, de 26 de agosto de 2004, que autoriza a extinção da EMSETUR, regulando a situação de seus servidores e dispondo, no art. 7º, expressamente o seguinte:

Art. 7º. Extinta a Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, Sociedade de Economia Mista da Administração Estadual Indireta, os seus servidores devem ser remanejados para o Estado de Sergipe, garantindo-se-lhes o vínculo empregatício e o mesmo regime celetista de pessoal, e assegurando-se-lhes as respectivas remunerações, sem quaisquer prejuízos, e os direitos, benefícios e vantagens que então existiam no Quadro e/ou no Regulamento de Pessoal da referida EMSETUR, e os estabelecidos em acordos coletivos de trabalho e em atos administrativos da extinta empresa, bem como a continuidade de condições de plano de saúde, se houver, e a manutenção da correspondente capacidade de revisão e modificação dessas condições, e, ainda, a disposição de continuar a discussão e negociação de acordos ou



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dissídios em fase de concretização ou decisão, se for o caso, passando esses servidores a constituir um quadro específico de pessoal, mantidos nos mesmos cargos ou empregos que vinham ocupando, quadro esse de natureza suplementar, em extinção, anexo ao Quadro-Geral de Pessoal do Poder Executivo Estadual, para desempenho das atividades a serem exercidas pela Superintendência-Geral de Turismo - SUPERTUR, junto à lotação de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, quadro suplementar no qual não pode haver novas admissões e os respectivos cargos ou empregos ficam extintos à medida que vagarem. (destacamos)

O Insigne Colega Wellington Matos do Ó entende que seria impossível, juridicamente, manter-se o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.

Ocorre, porém, que a Lei Estadual acima transcrita não restaura a vigência de acordo ou convenção coletiva, mas, tão somente, assegura a continuidade de condições de plano de saúde.

No que se refere a acordo ou convenção coletiva, a referida lei apenas menciona que a extinção do órgão em questão não prejudicaria os direitos, benefícios e vantagens estabelecidos nestes instrumentos.

Dessa forma, a Súmula 679 do STF, aplicada no Parecer nº 2323/2007, referente à impossibilidade de fixação de vencimentos dos servidores públicos através de convenção coletiva não se aplica ao presente caso.

No caso em tela, não houve aplicação de acordo ou convenção coletiva aos servidores da extinta EMSETUR, mas, sim, aplicação da Lei Estadual nº 5.417, de 26 de agosto de 2004, que ao extinguir o referido órgão assegurou os direitos de seus servidores.

Nesse contexto, sobre a incompatibilidade da Lei Estadual nº 5.417 com a Lei nº 3.309/93, merece destaque o seguinte trecho do Parecer nº 4056/2005, *in verbis*:



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Portanto, no caso vertente, tem-se que a Lei Estadual nº 5.417 04, apenas com relação aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR, derogou a Lei Estadual nº 3.309 93, assegurando-lhes a manutenção do direito ao plano de saúde.”

Dessa forma, entendo que estão corretos os entendimentos exarados nos pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, ambos desta Procuradoria.

III- VOTO – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aplicado ao caso em tela os pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, uma vez que amparados na Lei Estadual nº 5.417, devendo ser afastado o entendimento exposto no Parecer nº 2323/2007.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Procuradora do Estado – OAB/SE Nº 1.565



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Aracaju, 26 de fevereiro de 2007.

Senhores Conselheiros,

Tendo recebido no dia 16.02.2007 o processo PGE Nº 010.000-01460 2005-2, para relatar, em razão de sorteio ocorrido na reunião do dia 15.02.2007, venho apresentar o meu relatório e respectivo voto.

I- RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Turismo sobre a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Em parecer de nº 4056 2005, o colega Procurador Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho emitiu parecer no sentido de que o direito ao plano de saúde assegurado aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR não encontraria óbice nas disposições da Lei Estadual nº 3.309 93 (fls. 61 62), por se tratar de direito expressamente assegurado por lei posterior.

Em razão de algumas dúvidas da SEAD sobre o procedimento a ser adotado no caso *sub examine*, o processo retornou a esta Procuradoria, tendo o Insigne Colega acima mencionado elaborado novo parecer esclarecedor, de nº 4697 2005 (fls. 67/69), mencionando que a SEAD deveria atuar, juntamente com a Secretaria de Turismo, a fim de viabilizar a percepção do direito ao plano de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.417/2004, com a máxima celeridade possível, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos referidos serviços de saúde.

Em 08 de fevereiro de 2007, o presente processo fora submetido a nova análise nesta Procuradoria, tendo o Dr. Wellington Matos do O., emitido novo parecer, de nº 2323/2007 (fls. 70/76), opinando pela impossibilidade jurídica de se manter o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em razão da divergência de pronunciamentos de Procuradores desta Casa, o Procurador Geral do Estado, Dr. Edson Ulisses de Melo, remeteu o presente processo a este Conselho, considerando a relevância do tema.

Estes, em suma os fatos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso *sub examine*, questiona-se a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Está em confronto as leis n°s 3.309/93 e 5.417/2004.

A Lei 3.309, de 28 de janeiro de 1993 dispõe sobre a Previdência Social do Estado de Sergipe, prevendo, em seu art. 7º, os segurados obrigatórios, entre eles estariam incluídos os servidores da extinta EMSETUR.

Ocorre, porém, que a situação dos servidores do referido órgão encontram-se disciplinadas pela lei n° 5.417, de 26 de agosto de 2004, que autoriza a extinção da EMSETUR, regulando a situação de seus servidores e dispondo, no art. 7º, expressamente o seguinte:

Art. 7º. Extinta a Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, Sociedade de Economia Mista da Administração Estadual Indireta, os seus servidores devem ser remanejados para o Estado de Sergipe, garantindo-se-lhes o vínculo empregatício e o mesmo regime celetista de pessoal, e assegurando-se-lhes as respectivas remunerações, sem quaisquer prejuízos, e os direitos, benefícios e vantagens que então existiam no Quadro e/ou no Regulamento de Pessoal da referida EMSETUR, e os estabelecidos em acordos coletivos de trabalho e em atos administrativos da extinta empresa, bem como a continuidade de condições de plano de saúde, se houver, e a manutenção da correspondente capacidade de revisão e modificação dessas condições, e, ainda, a disposição de continuar a discussão e negociação de acordos ou



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dissídios em fase de concretização ou decisão, se for o caso, passando esses servidores a constituir um quadro específico de pessoal, mantidos nos mesmos cargos ou empregos que vinham ocupando, quadro esse de natureza suplementar, em extinção, anexo ao Quadro-Geral de Pessoal do Poder Executivo Estadual, para desempenho das atividades a serem exercidas pela Superintendência-Geral de Turismo - SUPERTUR, junto à lotação de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, quadro suplementar no qual não pode haver novas admissões e os respectivos cargos ou empregos ficam extintos à medida que vagarem. (destacamos)

O Insigne Colega Wellington Matos do Ó entende que seria impossível, juridicamente, manter-se o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.

Ocorre, porém, que a Lei Estadual acima transcrita não restaura a vigência de acordo ou convenção coletiva, mas, tão somente, assegura a continuidade de condições de plano de saúde.

No que se refere a acordo ou convenção coletiva, a referida lei apenas menciona que a extinção do órgão em questão não prejudicaria os direitos, benefícios e vantagens estabelecidos nestes instrumentos.

Dessa forma, a Súmula 679 do STF, aplicada no Parecer nº 2323/2007, referente à impossibilidade de fixação de vencimentos dos servidores públicos através de convenção coletiva não se aplica ao presente caso.

No caso em tela, não houve aplicação de acordo ou convenção coletiva aos servidores da extinta EMSETUR, mas, sim, aplicação da Lei Estadual nº 5.417, de 26 de agosto de 2004, que ao extinguir o referido órgão assegurou os direitos de seus servidores.

Nesse contexto, sobre a incompatibilidade da Lei Estadual nº 5.417 com a Lei nº 3.309/93, merece destaque o seguinte trecho do Parecer nº 4056/2005, *in verbis*:



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Portanto, no caso vertente, tem-se que a Lei Estadual nº 5.417 04, apenas com relação aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR, derogou a Lei Estadual nº 3.309 93, assegurando-lhes a manutenção do direito ao plano de saúde.”

Dessa forma, entendo que estão corretos os entendimentos exarados nos pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, ambos desta Procuradoria.

III- VOTO – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aplicado ao caso em tela os pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, uma vez que amparados na Lei Estadual nº 5.417, devendo ser afastado o entendimento exposto no Parecer nº 2323/2007.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Procuradora do Estado – OAB/SE Nº 1.565



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

170
Q

PARECER N.º : 2323/ 2007-PGE

PROCESSO N.º: 010.000-01460/2005-2

ASSUNTO: Plano de Saúde.

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração.

CONCLUSÃO: Pelo Indeferimento do Pleito.

Ementa:

***“PLANO DE SAÚDE AJUSTADO VIA
CONVÊNIO ENTRE ASSOCIAÇÃO DE
EMPREGADOS E EMPRESA PÚBLICA.
LIMITE TEMPORAL TRANSCORRIDO.
LEI ESTADUAL N.º 5417/04.
REMANEJAMENTO DOS
EMPREGADOS PARA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA
ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS
ARTIGOS 37, X E 169, II, CF/88. L.C.
101/2000. PELO INDEFERIMENTO”.***

I – RELATÓRIO.

Trata-se, no caso vertente, de solicitação da então Senhora Secretária Adjunta do Estado da Administração, através do despacho de folha 65, para se saber quais os “instrumentos jurídicos possíveis e disponíveis para que a SEAD cumpra” o parecer desta casa de nº 4056/05 (fl. 61/62), o qual reconheceu o “direito ao plano de saúde aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR”, pois que tal direito não encontra “óbice nas disposições da Lei Estadual nº 3.309/93, por se tratar de direito expressamente assegurado por lei posterior”. Ofício e consulta do então Secretário de Estado do Turismo fls. 02/05. Contrato nº 125/2002 às fls. 06/09. Proposta Comercial



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

FL. 71
42

da UNIMED fls. 10/23. Proposta de Acordo Coletivo de Trabalho às fls. 24/29. Lei 5417/04 fls. 30/43. Aditivo ao contrato com a UNIMED fls. 44/45. Lei Estadual nº 3309/93 às fls. 46/60. Parecer nº 4697/05-PGE às fls. 67/69.

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

- No mérito.

Apesar da manifestação desta Procuradoria, em pareceres devidamente aprovados pelo então Procurador Geral do Estado, tenho que o Eminentíssimo colega parecerista ateve-se a reconhecer direito aos empregados remanejados da EMSETUR para à administração direta com base na Lei 5417/04, e que a percepção do direito ao plano de saúde não fere a lei 3309/93, sugerindo a “contratação emergencial até a conclusão do devido processo licitatório”, com base na mencionada Lei Estadual 5.417/04. No entanto, considerando que o processo me foi redistribuído, passo analisar a questão sobre outro prisma, ou seja, direito de natureza trabalhista conservado e transposto através da Lei 5417/04, especificamente plano de saúde antes assegurado aos empregados da EMSETUR por meio de acordo coletivo de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ora, remanejados todos os ex-empregados da EMSETUR, sociedade de economia mista, para o Estado de Sergipe, sendo a primeira possuidora de natureza jurídica privada, consoante o artigo 173, parágrafo 1º, da CF/88 e o segundo ente público federativo, administração direta, obviamente não podem os ex-empregados da EMSETUR continuarem a ser regidos e beneficiados por regulamento da sociedade de economia mista e, ao mesmo tempo submeterem-se às regras da administração direta, para a qual foram remanejados, salvo direitos trabalhistas assegurados em legislação própria. Seria um contra senso ser duplamente beneficiado por duas entidades, uma das quais foi desvinculado.

Logo, de início, não há que se falar em aplicação aos mesmos do regulamento de pessoal da Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, repita-se, pelo fato de integrarem o quadro de servidores do Estado, apesar de celetistas, neste momento.

Ressalte-se ainda, que o artigo 7º da Lei nº 5417/04, apenas dispõe que todos os direitos já integrados ao patrimônio dos servidores – celetista – devem ser respeitados pelo Estado de Sergipe, passando estes trabalhadores para um quadro suplementar em extinção.

É importante esclarecer que o citado artigo não defere direitos futuros ou estende os direitos e garantias dos servidores do Estado já existentes no âmbito da administração direta estadual, mas, tão somente, visa evitar perda de direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Aliás, o artigo 7º da lei 5.417/04, diz textualmente que “....assegurando-se-lhes as respectivas remunerações, sem quaisquer prejuízos, e os direitos, benefícios e vantagens **que então existiam** no Quadro e/ou no Regulamento de Pessoal da referida EMSETUR, e os estabelecidos em acordos coletivos de trabalho e em atos administrativos da extinta empresa, bem como a continuidade de condições de plano de saúde...”. Neste caso, os requerentes possuíam direitos que existiam, presentes, na data do remanejamento para à administração pública direta, e não direito a perpetuação, futuro, das vantagens e benefícios, inclusive plano de saúde.

Ademais, a lei mantém o mesmo vínculo jurídico que os trabalhadores tinham com a sociedade de economia mista, celetista. E não poderia ser de outra forma, pois a lei não tem o condão de alterar a natureza



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fz. 73
4

jurídica dos vínculos com a administração, tudo conforme bem observado pelo colega Procurador Dr. Marcos Povoas, em brilhante parecer de sua lavra.

Diz mais, o mencionado colega, insta acrescentar que o requerente foi contratado pela empresa sob o regime celetista, tendo a Lei conservado esta natureza em um quadro suplementar, em extinção. Repise-se. Não houve alteração da natureza jurídica do vínculo, isto é, o interessado – nem qualquer outro trabalhador – não passaram a ter vínculo estatutário.

Tem mais, ressalte-se o fato de que caso se contemple todos os empregados do quadro suplementar da administração direta, antes empregados da EMSETUR com “plano de saúde”, natureza salarial, na verdade, estaríamos diante de ofensa indireta a legislação para concessão de benefício remuneratório e vantagens, mormente em se tratando de servidores públicos lotados na administração direta estadual. Há vedação constitucional para tal prática.

É que, a concessão de qualquer vantagem pecuniária a servidores, mesmo celetistas, só podem ser criadas por lei específica, conforme exige o artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Daí sugiro entendimentos do Senhor Secretário de Estado do Turismo, junto ao Poder Executivo, para que seja enviado Projeto de Lei ao Legislativo, criando e estendendo o plano de saúde como se pretende, caso haja interesse e conveniência em assim se fazer.

Ainda, necessariamente, tem que ser atendido o disposto no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, para concessão de benefício ou vantagem pecuniária por ente público, pois, vale lembrar, a natureza salarial de plano de saúde custeado, em parte, pelo empregador.

Pelo dispositivo citado, percebe-se que a concessão de vantagem remuneratória, apesar de ser prescindível constar na Lei de Diretrizes Orçamentária, deve preceder de prévia dotação orçamentária na lei do Orçamento.

A liberdade total para concessão do benefício ou vantagem, que no caso não deixa de ter forma remuneratória e como pretendida, não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

Ademais, temos a Lei Complementar nº 101/2000, a qual veio criar regras que disciplinam as despesas com pessoal, inclusive empregados



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

públicos, dando cumprimento ao artigo 169 da Carta Magna, insere-se, se possível fosse o “auxílio em forma de contratação de plano de saúde”, nas regras dos artigos 18 a 23 da referida Lei Complementar.

Para exemplificar a impossibilidade jurídica do pedido, lembramos o caso de participação de ente público em acordo ou dissídio coletivo de trabalho, vez que nesse raciocínio segue o presente pleito, ou seja, carece de possibilidade jurídica a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de ente público, diante da inteligência dos artigos 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2001, de acordo com posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o plano de saúde tinha como origem acordos coletivos de trabalho convolados com a EMSETUR, porém tais normas são fruto da auto regulamentação das relações de trabalho e tem fundamento constitucional.

Destarte, da leitura do quanto estabelecido no artigo 613, da CLT, verifica-se ser requisito indispensável das convenções e acordos coletivos o prazo de vigência, conforme previsão inserta no inciso II.

Observe-se, ainda, que o inciso IV, expressamente determina que das convenções e acordos coletivos deverá constar ***“as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a sua vigência”*** (destacamos)

Com efeito, aplicando-se os mais basilares princípios de hermenêutica, ao caso vertente, exsurge límpido que, se existe um prazo de vigência e as condições ajustadas são relativas a determinado prazo, e se estes requisitos foram elencados como requisitos indispensáveis, naturalmente um propósito existe e, tal propósito, logicamente é o de delimitar, no tempo, a validade das estipulações contidas no instrumento.

Também não se alegue direito adquirido, pois tal é insubsistente, pois o direito que foi adquirido, somente o fora vinculado a determinado ato jurídico perfeito (acordo coletivo) o qual tem, entre os seus requisitos, prazo de validade estipulado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, somente se na vigência da norma coletiva, não fossem observadas as regras nela entabuladas, haveria a ofensa ao direito adquirido e, conseqüentemente, ao recebimento de uma reparação.

No caso vertente, entretanto, a situação é por demais diversa. No período de vigência as regras constantes da norma foram cumpridas. Cessada a validade e não tendo a vantagem sido reconhecida por instrumento normativo posterior, até porque foi esvaziado seu quadro de empregados com o remanejamento dos mesmos para o Estado de Sergipe, retornam os convenientes/acordantes à situação jurídica originária, sem que tal represente qualquer violação. Agora, os empregados, impossibilitados de firmarem acordo coletivo de trabalho, daí segue o mesmo raciocínio da não possibilidade de se manter plano de saúde com respaldo em acordo ou convenção coletiva.

Por fim, a Súmula 679 do STF: *“A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva”*.

III – CONCLUSÃO.

- 1) À vista do exposto, **OPINO** pela impossibilidade jurídica de se manter plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista remanejados para à administração direta do Estado de Sergipe, vez que não mais vigente qualquer acordo ou convenção coletiva asseguradora de tal benefício, daí, também, não se enquadra o pleito na redação do artigo 7º, da lei 5417/04, conforme acima explicitado;
- 2) No entanto, considerando a divergência de entendimento quanto a possibilidade de concessão do benefício através de contratação com base na Lei 8666/93, exposta nos Pareceres nº 4056/05 e 4697/05, da lavra do Eminentíssimo colega Procurador do Estado Dr. Agripino Alexandre, devidamente aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, **SUGIRO**, o encaminhamento deste processo ao Conselho Superior



Fz. 76
2

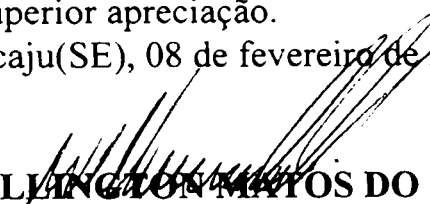
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Advocacia-Geral do Estado, como órgão consultivo e deliberativo que é, para apreciar o assunto, inclusive recebendo os autos do processo 010.000.01460/2005-2 como pedido de reconsideração, se necessário, à luz do artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/96.

É o parecer, *sub censura*.

À superior apreciação.

Aracaju(SE), 08 de fevereiro de 2007.


WELLINGTON MATOS DO Ó
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dada continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo**, do **Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses**, e dos membros eleitos **Eugênia Maria Nascimento Freire** e **Pedro Dias de Araújo Júnior**.

1- Aberta a sessão, o Conselheiro Pedro Dias pediu preferência e passou a relatar a Consulta (autos do processo nº 010.00026/2007-9) que anota a divergência de entendimento entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via Administrativa quanto à percepção pelos assistentes sociais da GEOSP -SUS (Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade) no valor previsto para servidores de área fim. **Encerrados os debates, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator no sentido de que os assistentes sociais para fins de percepção da vantagem prevista na Lei 5.855 de 25 de março de 2006 são servidores de atividade meio à luz do artigo 6º,**

14

Em

assinado
X



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

inciso VI, da referida lei, revisando-se, assim, o entendimento contido no parecer nº 3425/2006-PGE lavrado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

2- Em seguida, por preferência, relatou a Conselheira Eugênia Freire os autos do processo nº 010.000-00103/2007-0 que versa sobre consulta formulada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa quanto à possibilidade de aplicação imediata, no âmbito da Administração Pública da Lei Complementar nº 138/2006 e Lei nº 11.301/2006. Discutido o tema, por três votos a um, decidiu-se pela não aplicação no âmbito da administração pública estadual da Lei Complementar nº 138/2006 e sua congênere federal 11.301/2006 tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2253/ES, julgado em 25 de março de 2004, cujo inteiro teor integra a presente deliberação, restando somente vencida a relatora que declarou o voto por escrito.

3-Em Continuidade da sessão, passou-se ao exame dos autos do processo 009.000-00003/2007-1. Após o relato da Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses, o Presidente apresentou uma questão de ordem sobre o impedimento do parecerista que atualmente tem assento no órgão face à condição de Sub-Procurador Geral do Estado. O Conselheiro Márcio Leite de Rezende registra se sentir à vontade ao

bellus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

julgamento da questão por não ser interessado na causa. Além do que não trata a hipótese de juízo recursal, mas sim de unificação de entendimentos, tal qual ocorre com o Desembargador em sede de embargos infringentes. Deliberada a questão de ordem, por 3 votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Carla Meneses, Cons. Eugênia Freire) a 1 voto (Cons. Pedro Dias) decidiu-se pela ausência de impedimento do Conselheiro Márcio Rezende para participar do julgamento. Em seguida, suscitada ainda como questão de ordem a suspeição do Conselheiro Pedro Dias tendo em vista pronunciamento informal por ele elaborado sobre o caso. Deliberada a questão de ordem, por 2 votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Eugênia Freire) a 2 votos (Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Meneses) e exercido o voto de qualidade pelo Presidente, deliberou-se pela participação do referido Conselheiro no julgamento. Aberta a votação, após exaustivo debate quanto à constitucionalidade da Lei 5.053/2003, por 3 votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Pedro Dias e Cons. Eugênia Freire) a 2 votos (Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Meneses), decidiu o Conselho Superior da Advocacia Pública acolher o parecer nº 2322/2001, conforme voto vencedor lavrado por escrito pelo procurador Pedro Dias.

4-O Presidente encerrou sessão e designou Vigésima Quarta Reunião Extraordinária para o dia 05

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO INICIADA
NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

de março de 2007, às 8:00h para fins de posse dos Conselheiros eleitos Dr. José Paulo Leão da Silva Veloso (titular) e seu suplente Dr. Ronaldo Fereira Chagas e Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros (titular) e sua suplente a Dra. Conceição Maria Gomes E. Barbosa, dando-se os presentes como convocados.

Franqueada pelo Presidente a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson* a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Marcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Assinatura manuscrita de Pedro Dias de Araújo Júnior.

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Assinatura manuscrita de Eugênia Maria Nascimento Freire.

EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante ou secretário, com uma marca de verificação abaixo.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE**

Processo Administrativo _____

Referência: Gratificação GEHOSP/SUS para os assistentes sociais que trabalham em hospitais públicos pertencentes ao Estado de Sergipe

Origem: Conflito cognitivo entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATÓRIO

A Ilma. Procuradora-Chefe do Contencioso Cível, a Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, solicitou ao Conselho Superior da Advocacia a uniformização de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca da constitucionalidade/legalidade da extensão do recebimento da gratificação GEHOSP/SUS pelos assistentes sociais que trabalham em auxílio à área médica no Estado.

Assinatura manuscrita, provavelmente da Procuradora-Chefe mencionada no texto.

Para tanto, pretendem se enquadrar como servidores da área fim de medicina.



Em parecer lavrado pela Ilma. Procuradora Tatiana Passos de Arruda, lotada na via administrativa, foi-se levantada a tese de que os assistentes sociais que labutam nos hospitais são considerados que estão em atividades fins da medicina, enquadráveis legalmente para fins de percepção da referida gratificação.

Para tanto, celebra um estudo acerca do tema, identificando algumas variáveis do serviço de assistente social como sendo atividade fim da medicina.

Por sua vez, o entendimento do Procurador do Contencioso Cível, o Dr. Samuel Oliveira Alves, é no sentido de que os assistentes sociais desempenham atividade meio em auxílio às atividades médicas realizadas nos nosocomios. Não seriam eles os destinatários finais da execução dos serviços do hospital.

E o relatório.



Voto do Conselheiro Pedro Dias de Araújo Júnior: Cinge-se o caso em tela em saber se, para fins legais de percepção de gratificação GEHOP/SUS, os servidores que são assistentes sociais seriam considerados servidores de atividades meio ou aqueles de atividades fim.

1 - ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GEHOSP/SUS

Primeiramente, é necessário perquerir qual o fundamento que embasa a percepção da referida gratificação. De acordo com o artigo 1º da Lei 5.855, de 22 de março de 2006,

“Art. 1º. Aos servidores estaduais civis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes de Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, que estiverem localizados e em regular e efetivo exercício no Hospital Governador João Alves Filho ou na Maternidade Hildete Falcão Baptista, bem como os que vierem a ser cedidos ou colocados à disposição da Fundação Estadual de Administração de Serviços de Saúde Médico-Hospitalar de Sergipe - FAS-SAÚDE/SE. **pode ser paga uma Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade/SUS - GEHOSP/SUS.** nos termos desta Lei.

§ 1º. A GEHOSP/SUS deve ser concedida de acordo com a respectiva atuação na atividade/área/sistema da Tabela constante do Anexo Único desta Lei, descontados os valores



percebidos a título de Gratificação Especial de Atividade Funcional, resultante da unificação de denominações de vantagens determinada pela Lei n.º 5.279, de 28 de janeiro de 2004.”

Identifica-se no espírito da lei que a referida gratificação é paga em virtude da **execução de serviços de alta complexidade hospitalar.**

2 - A FORMAÇÃO ACADÊMICA DO BACHAREL EM SERVIÇOS SOCIAIS E AS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

A indagação central da presente consulta seria saber, então, quais são as atividades dos bacharéis em serviço social para identificar se os mesmos exercem atividades meio ou fim nos hospitais públicos.

De acordo com as informações colhidas no site da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, uma das melhores Universidades do país na área, o curso tem por objetivos:

“O curso de Serviço Social visa à formação de assistentes sociais (em



nível de bacharelado) que, através de sua ação profissional, venham a contribuir para que as camadas pauperizadas da população tenham acesso aos serviços sociais básicos (Educação, Saúde, Habitação, etc), na perspectiva de se garantir a realização dos direitos sociais e ampliação da cidadania.

Nesta linha, a formação dos alunos envolve a apropriação de teorias que permitam a compreensão crítica da questão social e suas relações com movimentos e demandas populares, bem como o domínio de um conjunto de métodos e técnicas de ação nesses processos sociais.

O currículo pleno engloba disciplinas básicas como: Sociologia, Antropologia, Filosofia, Psicologia, Economia, Administração e Direito, e disciplinas que instrumentalizam os alunos para a prática profissional como Planejamento Social, Investigação Social, Política Social, Teoria e Metodologia do Serviço Social, Estágio Supervisionado, Ética Profissional.

(...)

O mercado de trabalho é bastante diversificado, sendo o Assistente Social requisitado para atuar em empresas industriais, comerciais e de serviços, órgãos públicos, entidades filantrópicas e organizações não-governamentais (ONGs), nas diversas áreas sociais

5



como Saúde, Habitação, Educação, Previdência e Assistência Social, etc, participando muitas vezes de equipes multidisciplinares.

O exercício profissional realiza-se através da gestão e execução de projetos sociais junto a indivíduos, grupos, comunidades, populações e de atividades de planejamento e assessoria na formulação e avaliação de planos e programas sociais.

O curso de Serviço Social da PUC-SP é o mais antigo do Brasil e um dos melhores do país, contando com corpo docente qualificado que desenvolve atividades de ensino, pesquisa, extensão e serviços à comunidade."¹

Ao seu turno, a Lei 8.662/93, que regulamenta o exercício da profissão do assistente social, aduz quais são as atividades por eles exercidas. Confirma-se:

"Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

¹ http://www.pucsp.br/paginas/ensino_pesquisa/cursos/ssocial.htm



II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

4



X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;



VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional."



3 - SERVIÇO SOCIAL: ATIVIDADE MEIO OU FIM DOS HOSPITAIS?

Feitas estas ponderações, passa-se agora a identificar qual o enquadramento correto dos bacharéis em serviço social de acordo com a Lei 5.882/93.

De acordo com o artigo 6º da Lei 5.855/2006, em seus incisos V e VI, verifica-se que:

"Art. 6º. Das definições desta lei e de seu anexo único, entende:

...

V - 'por servidor de área fim', o servidor que ocupa cargo cujas atribuições legais forem típicas da área de saúde, sem correlação com outras áreas da Administração;

VI - 'por servidor de área meio', o servidor que ocupa cargo cujas atribuições apresentarem correlação com outras áreas da administração, que não unicamente a saúde"

Está muito claro que as atividades dos assistentes sociais, de importância para a sociedade como um todo, ***não pode ser enquadrada***



como atividade fim da área de saúde, eis que a sua profissão tangencia a área de saúde sem com ela se confundir. É como se, na teoria matemática dos círculos tangentes, estes não fossem concêntricos, tão somente ocupando uma área mínima comum.

Por não serem exclusivos da área de saúde, desempenhando o bacharel em serviço social uma gama imensa de outras atividades, entendo que os servidores assistentes sociais são considerados como executores de atividades meio nos nosocômios estaduais, pelo que opino pela sua enquadração no inciso VI do artigo 6º da Lei 5.855/2006.

Submeto o voto à apreciação dos demais Conselheiros para fins de uniformização de entendimento.

É como voto.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2007.

Assinatura manuscrita de Pedro Dias de Araújo Júnior, em tinta preta, sobre o nome impresso.

Pedro Dias de Araújo Júnior
Procurador do Estado